



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CÂMARA.

rffs

PROCESSO Nº 10611-000250/91-34

Sessão de 18/agosto **de 1.992** **ACORDÃO Nº** 302-32.359

Recurso nº: 114.327

Recorrente: SBE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRIFICAÇÃO S.A.

Recorrida IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES - MG.

REVISÃO ADUANEIRA - Detectada pela fiscalização irregularidade na importação de desenhos industriais: Importação de Know-how e não de mercadoria, ensejam do superfaturamento. Classificação própria na TAB na posição 49.06.01.00, com alíquota de 25%. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1992.

Sérgio de Castro Neves
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente.

Ubaldo Campello Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator.

Affonso Neves Baptista
AFFONSO NEVES BAPTISTA - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente). Ausente o Cons. INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA 2
RECURSO n. 114.327 ACORDAO n. 302-32.359
RECORRENTE: SBE SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRIFICACAO S.A.
RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES - MG.
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T O R I O

Em ato de revisao interna da DI n. 3575 registrada na Reparticao Recorrida, foi entendido que a empresa supra importou desenhos técnicos construtivos, pesando liquido 3 quilogramas, importacao esta que se destinava a elaborar modificacoes e/ou reparos em seus equipamentos e diversificar sua linha de producao.

Como justificativa à lavratura do auto de infração, que teve como crédito tributário o valor de cr\$ 3.785.305,32 (multa capitulada no inc. III do art. 526 do R.A.), foi sustentado pelo autuante que o I.I. incide sobre mercadoria estrangeira e não sobre o pagamento de tecnologia ou de serviços, ficando, por isso, à importadora sujeita ao recolhimento da multa anteriormente citada.

Em sua defesa de fls. 11/13, foram colocados argumentos que, para melhor entendimento dos ilustres pares, procede leitura em sessao.

As fls. 15/16 foi juntada documento comprovando a classificação da mercadoria em apreço na T.A.B.

As fls. 17 o AFTN autuante ratifica sua postura diante do caso em espécie, enfatizando que trata-se de venda de "Know how" e não de mercadoria.

Tal parecer fiscal embasou a D.Decisao de primeira instancia que julgou procedente o feito. Vale ler os fundamentos da Decisao (Fls. 18/21).

Ainda inconformada, a autuada e ora recorrente apresenta seu recurso a este C.C., respeitados os prazos, cujo inteiro teor passo aos pares sob forma de leitura da peça (fls. 25/27).

E o relatório

V O T O

Com a análise dos autos, firmei convicção em cima dos fundamentos trazidos pelo contribuinte em sua defesa de fls. 12, motivo pelo qual adoto-o como parte integrante de meu voto, assim transcrita:

* DEFESA*

1) A Fiscalização alegou que desenho técnico industrial não é mercadoria e sim mao-de-obra. A mercadoria é apenas o papel e que seu valor no mercado é de, no máximo, US\$ 10.00 o quilo, daí se constatando um suposto suerfaturamento.

2) A autuada, não concorda com a fiscalização, tendo certeza que os desenhos técnicos industriais na realidade são mercadorias, e demonstra abaixo:

A) Na própria Tarifa Aduaneira do Brasil-TAB, no Código (2) sob o título: mercadorias, discrimina: (doc.02).

49.06.01.00 = Planos, plantas ou desenhos industriais.

B) O anexo A do Comunicado 204/88 da CACEX, diz em seus CAPUT:

Mercadorias cuja importação está dispensada do regime de Guia de Importação, e relaciona no item 1:

49.06 - Planos de arquitetura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais. (doc. 03).

C) O artigo 83 do Decreto 91030/85 diz que: "O imposto incide sobre mercadorias estrangeiras.

A Tarifa Aduaneira do Brasil diz que, em desenhos industriais, incide imposto de importação com a alíquota de 25%, (49.06.01.99). Isto posto, fica definido legalmente que desenhos industriais são mercadorias.

D) Se basearmos na alegação da fiscalização, os livros, revistas, catálogos, etc... (toda mercadoria do capítulo 49), também serão consideradas mao-de-obra.

E) Se a própria fiscalização diz que desenho técnico industrial é mao-de-obra e que de acordo com a Constituição não se pode cobrar imposto de importação, seria contradição à Tarifa Aduaneira do Brasil ter item tarifário específico para a referida mao-de-obra, e ainda mais, com a taxa de 25%.

F) Quanto ao preço da mercadoria ser arbitrado em US\$ 10.00 o quilo, não tem lógica porque, por exemplo, uma planta de uma casa ou mesmo de um prédio ou máquina não pode nunca ser considerado no quilo e sim pelo valor que representa.

G) As mercadorias de artesanato em couro, madeira, cobre..., também serão consideradas mao-de-obra, e assim por diante.

H) Qualquer mercadoria é resultado da mao-de-obra em matéria prima. O próprio papel branco é resultado de mao-de-obra, na madeira, em conjunto com outras matérias primas.

3) No que diz, querer cobrar desenhos industriais como papel em branco, é fácil descobrir que não existe a mínima possibilidade de fazer confusão de um com outro, pois, a própria Tarifa Aduaneira do Brasil os classifica em capítulos diferentes, sendo 48 para o papel simples e 49 para as obras gráficas.

4) Como já colocado anteriormente, o fiscal autuante presumiu a existência de superfaturamento, ao tentar reclassificar a posição aduaneira do bem importado, presunção esta incompatível com o nosso ordenamento jurídico tributário. As ficções jurídicas e as presunções absolutas são inadmissíveis em direito tributário para definição do fato gerador, admitindo-se apenas presunções relativas, como meios de prova de ocorrência real de fato gerador.

Diante de tudo aqui exposto, voto para que seja dado provimento ao recurso ora sob exame.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1992.

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator.